



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.07436-0-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : SELVINO BRESSLER E S/M

ADVOGADO : GUNDER ERINEU BENDER

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : THEOBALDO SPENGLER NETO

E M E N T A

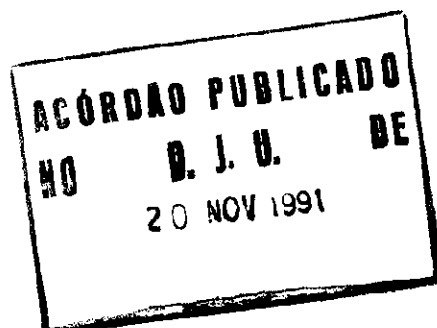
EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL RESIDENCIAL DE ENTIDADE FAMILIAR. IM
PENHORABILIDADE. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8009 de 1990, é
oponível aos créditos de natureza previdenciária, ainda que a respecti
va constituição tenha ocorrido anteriormente à publicação do texto le
gal (art. 1º c/c art. 7º). Apelação provida.

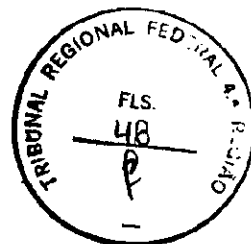
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima in
dicadas. Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade,
dar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráfi
cas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de outubro de 1991.

_____, PRESIDENTE
Ari Pargendler, RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.07436-0-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTES : SELVINO BRESSLER E S/M

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

O Apelado propôs uma ação de execução contra os Apelantes para haver destes, a título de depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a quantia de Cz\$ 148.000,01 (cento e quarenta e oito mil cruzados e um centavo), mais os encargos de lei (fls. 02/04-autos da execução).

Contra essa exigência, os Apelantes opuseram embargos do devedor. Nas respectivas palavras, a penhora incidiu sobre o único imóvel do casal, utilizado como residência dele e sua família, circunstância em que o agravame contraria o disposto no art. 1º, caput, da Lei nº 8009, de 1990 (fls. 02/04).

O Apelado impugnou os embargos do devedor nos respectivos dizeres, os embargantes são proprietários de dois imóveis, sendo de rigor que o benefício da impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor (fls. 12/14).

A MM. Juíza de Direito, Dra. Mara Leonor Castro Garcia, julgou improcedentes os embargos do devedor. A um, porque, sendo dois os imóveis, o de maior valor deve responder pela dívida. A dois, porque a dívida é anterior à edição da Lei 8009 de 1990 (fls. 17/18).

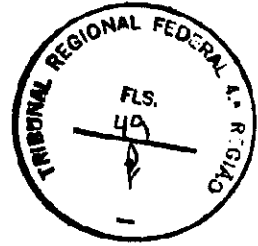
Daí o presente recurso em que os Apelantes querem a reforma do provimento judicial forte em que usam o imóvel penhorado como residência, tendo do outro apenas a nua propriedade e em que a lei citada tem eficácia plena a partir de sua publicação independentemente do fato de a dívida haver sido constituída anteriormente (fls. 19/22). O Apelado contra-arrazoou (fls. 37/42) e os autos vieram a esta Corte (fls. 46).

ARI



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.07436-0-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTES : SELVINO BRESSLER E S/M

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

O pressuposto, não desmentido, dos embargos do devedor é o de que os Apelantes têm uma só residência, havendo sido o respectivo imóvel objeto de penhora.

A hipótese está prevista pelo artigo 1º, da Lei 8009, de 1990, a teor de cujo "caput": "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei".

Diversa seria a disciplina do caso se os Apelantes possuísem vários imóveis, mantendo mais de uma residência, caso em que a impenhorabilidade beneficiaria o de menor valor, tal como disposto no art. 5º, parágrafo único.

Aqui, na data da penhora (fls. 17, autos da execução) a Lei 8009, de 1990, já estava em vigor, pouco importando a época da constituição do crédito.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento à apelação para desconstituir a penhora, sem prejuízo da execução que deverá prosseguir em relação a outros bens do devedor.

Ari

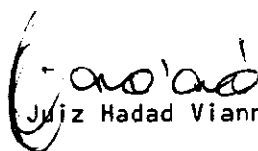
P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.07436-0/RS
RELATOR : JUIZ ARI PARGENDLER



V O T O - V I S T A

O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA:

Pedi vista em razão de uma dúvida que tinha;
foi dissipada. Acompanho o eminente Relator.


Juiz Hadad Vianna

vrb